



Câmara Municipal de Guaíba
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____/2025

Institui a Política Pública de Internação Humanizada no Município de Guaíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Internação Humanizada no Município de Guaíba, de acordo com a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se internação humanizada aquela que for realizada com humanidade e respeito e com o interesse exclusivo de beneficiar a saúde de pessoas em situação de rua ou de vulnerabilidade, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, na comunidade e no trabalho.

§ 2º Considera-se como beneficiárias da política pública instituída por esta Lei as pessoas que estejam em situação de rua ou de vulnerabilidade em Guaíba e que possuam as seguintes características:

I – dependência química crônica, com prejuízos à capacidade mental, ainda que parcial, e limitações na tomada de decisões;

II – situação de rua e exposição a riscos que causem danos à sua integridade física ou à de terceiros devido a transtornos mentais preexistentes ou oriundos do uso de substâncias que alterem sua percepção ou forma de agir, tais como álcool ou drogas; ou

III – incapacidade de emitir opiniões ou tomar decisões devido a transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º A política pública de que trata esta Lei possui as seguintes finalidades:

I – realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, autoestima e bem-estar e a sua reinserção ao meio social, familiar e econômico; e

II – assegurar o direito das pessoas em situação de vulnerabilidade de receber tratamento humanizado e respeitoso e com o interesse exclusivo de beneficiar sua saúde e alcançar sua recuperação e inserção na família, no trabalho e na comunidade em que vive.

PLL 030/2025 - AUTORIA: Ver. Sorriso Allama
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028536 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 412BA3481AA6DB2539E8E800C1C1A590



Art. 3º A política pública de que trata esta Lei será admitida para viabilizar a internação de pessoas em situação de vulnerabilidade, com ou sem consentimento, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, de assistência social ou de órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad), com exceção de servidores da área de segurança pública, que constatarem a existência de circunstâncias que justifiquem a internação.

Art. 4º A internação humanizada, que terá caráter subsidiário em relação a medidas extra-hospitalares, somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado e deverá ser precedida do encaminhamento dos seguintes documentos:

I – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II – Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Nos casos de internação involuntária, tais atos deverão ser comunicados ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização em até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5º Os internos serão identificados e acolhidos por equipe de saúde multiprofissional.

§ 1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigente no Município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§ 2º O atendimento deverá observar as particularidades e as necessidades individuais do interno, considerando sua vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis limitadoras de sua integração social e familiar.

Art. 6º Os usuários ou dependentes de drogas encaminhados para tratamento por equipe multidisciplinar terão oportunizado o acesso à internação humanizada em instituições de tratamento especializadas após a formalização da decisão por médico responsável.

Art. 7º O tratamento a ser ministrado durante a internação humanizada deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual do interno.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ____ de _____ de 2025.

MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

